



Presidência da Assembléia Legislativ

REG. Nº 2007

Em 02 de 12 de 1997

Edue

Serviço de Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.344

6.344

INSTITUI A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ-ARCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6.344a

INSTITUI NORMAS PARA CONCESSÃO E PERMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

Emendas ok

*PI
DF*

*PI
DF*

*Subscrito
OK*
6344 - 115
6344e - 116
19 12 97



ESTADO DO CEARÁ



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE EM _____
PRESIDENTE

MENSAGEM nº 6.344

Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, os inclusos Projetos de Lei que instituem, respectivamente, o primeiro, "Normas para Concessão e Permissão no âmbito da Administração Pública Estadual", e o segundo a "Agência Regulatória de Serviços Concedidos do Estado do Ceará - ARCE".

Coerente com a política de desestatização em curso no País, o Governo do Estado entende oportuna e necessária a instituição de normas estaduais para regularem as concessões e permissões dos serviços públicos estaduais e a criação de uma agência regulatória para os serviços concedidos do Estado do Ceará.

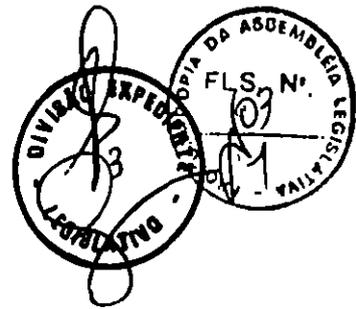
A conveniência e oportunidade decorrem do fato de que as privatizações respondem à política de modernização do setor público, no seguimento da vasta reforma do Estado, implementada nas administrações recentes, e ao objetivo de reduzir a participação financeira oficial no futuro para aumentar a oferta de serviços públicos básicos, elemento determinante do sucesso no programa de desenvolvimento do Estado, principalmentê no direcionamento dos seus esforços e recursos para as áreas próprias de Governo, tais como saúde, educação, transporte, segurança pública dentre outras.

Desnecessário ressaltar que, em nenhuma hipótese, o Estado abrirá mão de seu domínio ou da possibilidade de exercer o controle e a fiscalização dos serviços públicos de que tem a titularidade, nos termos do art. 175 da Constituição da República. Os serviços prestados por via de concessão ou permissão, poderão, inclusive, ser retomados do particular concessionário ou permissionário a qualquer tempo, em casos de má gestão, deficiência em sua execução ou descumprimento de cláusulas contratuais e dispositivos legais.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Luiz Alberto Pontes
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A.**



ESTADO DO CEARÁ



Essa ação regulatória, a nível de Estado, segue as inovações da legislação setorial, recentemente aprovada, previstas na Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Lei de Concessões. A elaboração de Lei estadual disciplinando a concessão e permissão dos serviços públicos tem o importante papel de levar em conta as peculiaridades do Estado, enquanto a criação da Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Estado do Ceará objetiva dotar o Estado de uma entidade própria de regulação, ou seja, capacitada para desenvolver as ações de direção e fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

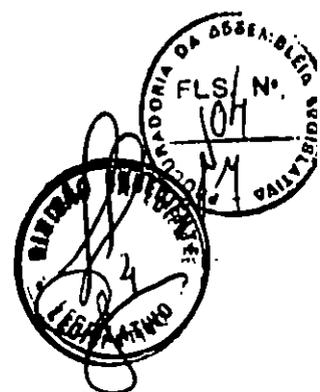
Com efeito, o diploma legal federal, regulamentando o art. 175 da Constituição Federal, dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos no geral, prevê a descentralização para os Estados dos serviços complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços de energia elétrica entre outros, desde que as unidades federadas possuam serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para a execução dessas atividades.

É com esse propósito pois que se pretende instituir lei estadual para disciplinar mais de perto o assunto e criar a Agência Reguladora desses serviços no Estado do Ceará, cometendo-se a essa nova entidade a competência e a organização necessárias para desincumbir-se, dentre outras, das seguintes atribuições fundamentais:

- a) exigir dos concessionários e permissionários uma prestação de serviço adequada ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativo quanto quantitativamente;
- b) definir regras claras, especialmente sob o ponto de vista tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e dos termos de permissão, sempre visando a manutenção de um preço justo para a população;
- c) estabelecer e preservar a estabilidade nas relações envolvendo o Poder Público titular do serviço e os concessionários, permissionários e usuários, garantindo isonomia no tratamento dos interesses das partes envolvidas;
- d) proteger os usuários contra práticas abusivas e monopolistas;
- e) pugnar pela expansão dos sistemas, com o atendimento abrangente da população, a otimização da aplicação dos bens de uso coletivo e a modernização e aperfeiçoamento dos serviços prestados;
- f) zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão e dos termos de permissão de serviços públicos relativos à esfera de sua competência;
- g) dirimir conflitos envolvendo o Poder Concedente ou Permitente, os concessionários ou permissionários de serviços públicos e os respectivos usuários;



ESTADO DO CEARÁ



fiscalizar os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou termos de permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis.

Ademais, a lei estadual que disciplinará as outorgas de concessões e permissões no âmbito do Estado e a de criação da entidade encarregada das questões de regulamentação a nível Estadual também se revelam importantes na medida em que: estabelecerão um marco claro para a discussão de questões entre o Governo do Estado e a União; darão à agência reguladora do Estado condição de operar como uma extensão da autoridade federal a nível local, facilitando o monitoramento, o controle e a implementação das regulamentações; possibilitarão à ARCE funcionar como instituição acessível à população, a qual poderá recorrer à Agência e apresentar suas reivindicações e sugestões; permitirão flexibilidade no diálogo entre concessionários/permissionários e usuários e contribuirão para o desenvolvimento da competência técnica no Estado.

A Agência Reguladora deverá ser constituída sob a forma de autarquia, com organização, gestão administrativa e manutenção definidos no corpo do referido projeto de lei, com o que se pretende revesti-la da eficácia operacional requerida, mas com uma configuração leve, funcional e eficiente.

Com a convicção de que os ilustres membros dessa Assembleia Legislativa haverão de dar o necessário apoio à estas proposições, solicito a Vossa Excelência a imprescindível colaboração no encaminhamento, em vista do relevante interesse para a Administração Pública do Estado do Ceará.

Neste ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Deputados protestos da elevada consideração e distinguido apreço.

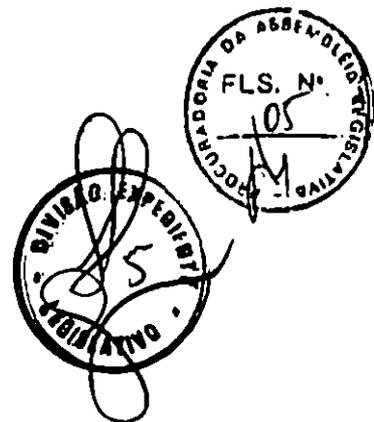
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
28 de novembro de 1997.


GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

**INSTITUI A AGÊNCIA REGULADORA
DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO
CEARÁ - ARCE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I DA AUTARQUIA

Art. 1º - Fica instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, autarquia sob regime especial, vinculada à Procuradoria Geral do Estado, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na capital, e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º - Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

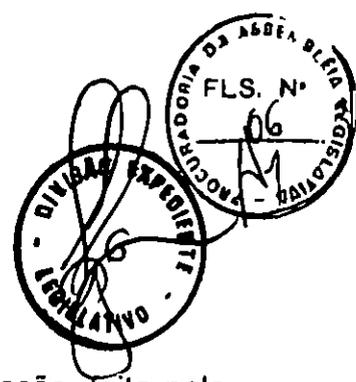
I - poder concedente: A União, o Estado do Ceará, ou os Municípios, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão ou permissão;

II - entidade regulada: pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público mediante concessão ou permissão, submetidas à competência regulatória da ARCE por disposição do poder concedente;

III - serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão ou permissão;



ESTADO DO CEARÁ



IV - concessão de serviço público : a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - permissão de serviço público: a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ARCE

Art. 3º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE exercerá o poder de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos delegados, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder regulatório será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante acompanhamento, controle e fiscalização das concessões e permissões submetidas à competência da ARCE.

Art. 4º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE obedecerá aos seguintes princípios:

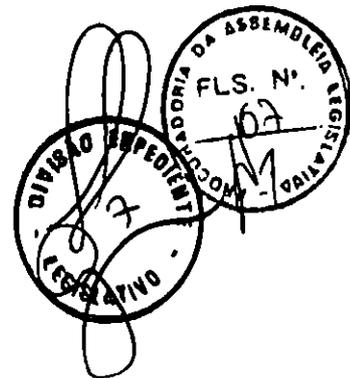
I - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;

II - honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;

III - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos



ESTADO DO CEARÁ



decisórios subjacentes ao exercício do poder regulatório;

IV - capacidade de desenvolvimento técnico, conforme as necessidades de mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

Art. 5º - Constituem objetivos fundamentais da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE:

I - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

II - proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

III - fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos;

IV - atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários;

V - promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VI - estimular a expansão dos sistemas de infra-estrutura de modo a atender às necessidades das populações emergentes e a promover a modernização e melhoria dos serviços públicos delegados, ressalvada a competência do Estado quanto a definição das políticas de investimento.



ESTADO DO CEARÁ

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DA ARCE**



Art. 6º - Caberá ao poder concedente atribuir à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, mediante disposição legal ou pactuada, competência para direção, regulação e fiscalização de serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A competência atribuída à ARCE sobre determinado serviço público terá o efeito de submeter a respectiva prestadora do serviço ao seu poder regulatório.

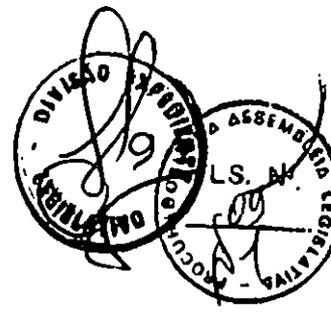
Art. 7º - Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

I - regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão, lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III - atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 8º - Compete ainda à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE:



ESTADO DO CEARÁ

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

II - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão e permissão de serviços sujeitos à competência da ARCE;

III - dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

IV - outorgar concessões e permissões, quando o poder concedente delegar à ARCE tal atribuição por meio de instrumento específico, e sempre em obediência à legislação vigente;

V - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e demais normas legais e pactuadas;

VI - incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

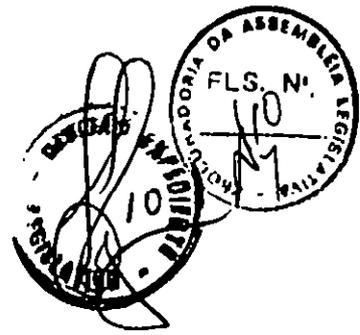
VII - prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessões e termos de permissões, mediante solicitação do poder concedente;

VIII - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

IX - fixar critérios para o estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e



ESTADO DO CEARÁ



pactuadas;

X - elaborar o seu regulamento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XI - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na lei orçamentária anual do Estado;

XII - contratar pessoal mediante concurso público;

XIII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas conforme previsão legal ou pactuada;

XIV - dar publicidade às suas decisões;

XV - expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas;

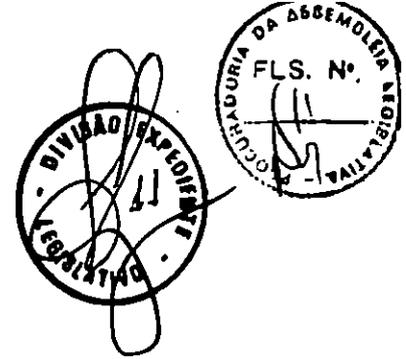
XVI - elaborar regras de ética aplicáveis à ARCE, aos seus Conselheiros e demais servidores, independentemente do regime de contratação;

XVII - praticar outros atos relacionados com sua finalidade.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO

Art. 9º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE contará, obrigatoriamente, em sua estrutura administrativa, com um Conselho Diretor composto na forma prevista no artigo 12 desta Lei, um órgão de atendimento ao usuário e uma Diretoria Executiva.

Art. 10 - A Diretoria Executiva servirá como principal órgão de execução de atividades da entidade, oferecendo suporte ao Conselho-Diretor e coordenando os



ESTADO DO CEARÁ

departamentos técnicos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

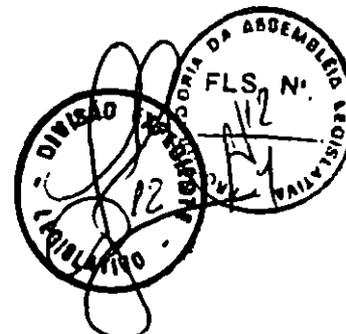
PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor Executivo, indicado à unanimidade do Conselho Diretor, ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, devendo ser pessoa de notório saber e experiência no âmbito da prestação de serviços públicos e regulação de concessões e permissões, satisfazendo ainda os critérios estabelecidos no artigo 12, parágrafo único, incisos I, II, III, V e VI desta Lei.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DIRETOR

Art. 11 - O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE é o seu órgão deliberativo superior, organizado em regime colegiado, responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem a regulamentação desta Lei.

Art. 12 - O Conselho Diretor será formado por 3 (três) Conselheiros nomeados pelo Governador do Estado, que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - ser brasileiro;
- II - ser residente no Estado;
- III - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;
- IV - ter notável saber jurídico, ou econômico, ou administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da ARCE;
- V - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;



ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar "**curriculum vitae**" junto a Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação de edital de convocação para provimento dos cargos de Conselheiro.

§ 2º - O Procurador Geral do Estado designará Comissão composta de 03(três) Procuradores do Estado, com a incumbência do exame da documentação apresentada pelos candidatos, a qual elaborará Relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando posteriormente ao Senhor Governador para escolha.

§ 3º - Antes da elaboração do Relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos qualificados, ficando assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer dados, no prazo de 5(cinco) dias, sobre seus nomes que poderão ser levado em consideração pela comissão.

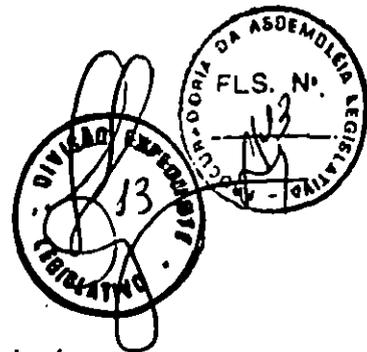
§ 4º - Ao candidato cujo o nome seja objeto de impugnação, será assegurado igual prazo para formulação de defesa, sobre a qual se manifestará o Relatório a ser apresentado pela Comissão.

Art. 13 - Os Conselheiros elegerão o Presidente do Conselho Diretor para mandato de um ano, sendo vedada sua recondução para os dois mandatos subsequentes.

Art. 14 - O Conselho Diretor submeterá relatório anual ao Governador e ao Tribunal de Contas, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 15 - Os cargos de Conselheiros serão de dedicação exclusiva.

Art. 16 - Sob pena de perda de mandato, o Conselheiro não poderá:



ESTADO DO CEARÁ

Art. 16 - Sob pena de perda de mandato, o Conselheiro não poderá:

I - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

II - receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer entidade regulada;

III - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

IV - exercer atividade político-partidária;

V - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Diretor, sobre qualquer assunto submetido à ARCE, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

Art. 17 - O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, admitida uma única recondução, obedecida a forma prevista no artigo 12 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselheiro permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato até que seu sucessor seja nomeado e empossado.

Art. 18 - Qualquer vacância no cargo de Conselheiro será suprida mediante indicação do Governador:

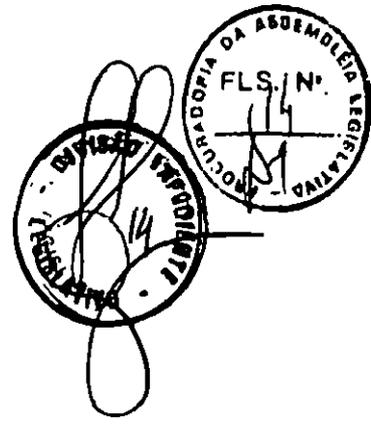
I - em caráter interino por período não superior a 9 (nove) meses; ou

II - em caráter definitivo, válida até o termo final do mandato, sujeita à nomeação e aprovação regulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em ambos os casos previstos nos incisos deste artigo, deverão ser respeitados os critérios estabelecidos pelo artigo 12, parágrafo único,



ESTADO DO CEARÁ



desta Lei.

Art. 19 - Em caso de ausência de qualquer dos Conselheiros e havendo empate em deliberação, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 20 - Na ausência do Presidente do Conselho, este designará, dentre os conselheiros, aquele que interinamente exercerá a presidência, sendo vedado ao mesmo Conselheiro exercer tal função por duas ausências consecutivas do Presidente do Conselho.

Art. 21 - No início de seus mandatos, e anualmente até o final dos mesmos, os Conselheiros deverão apresentar declaração de bens, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 22 - É vedado aos Conselheiros, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término dos respectivos mandatos, exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

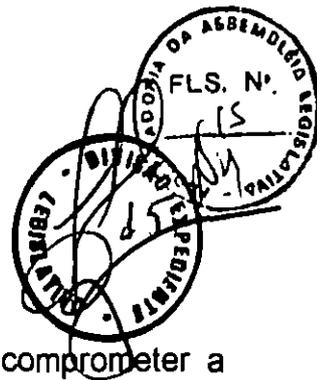
§1º - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o Conselheiro a multa cobrável pela ARCE pela via executiva, definida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

§2º - Os Conselheiros deverão, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto neste artigo e na regulamentação desta Lei.

Art. 23 - Após nomeação, o Conselheiro somente perderá o cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:



ESTADO DO CEARÁ



I - a constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e integridade da ARCE;

II - violação das regras de ética a que se refere o artigo 8º, inciso XVI desta Lei;

III - nas hipóteses previstas no artigo 16 da presente Lei;

IV - condenação por crime doloso;

V - condenação por improbidade administrativa;

VI - rejeição definitiva de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez configurada manifesta improbidade administrativa no exercício da função;

VII - ausência não justificada a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) reuniões alternadas por ano.

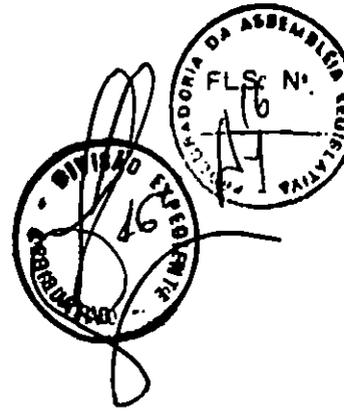
§1º - Constatadas as condutas referidas nos incisos I e II deste artigo caberá ao Governador do Estado determinar a apuração das irregularidades, através de um Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado.

§2º - O Procurador do Estado designado para apuração submeterá relatório conclusivo ao Procurador Geral e este ao Governador em sessenta (60) dias prorrogáveis, contados do início do processo, período no qual será assegurada ampla defesa ao Conselheiro sob investigação.

§3º - Ao decidir acerca da exoneração ou permanência do Conselheiro investigado, o Governador tomará por base a recomendação constante do relatório referido no parágrafo anterior, a qual, entretanto, não vinculará sua decisão.



ESTADO DO CEARÁ
CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DECISÓRIO



Art. 24 - O processo decisório da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 25 - O ato ou decisão do Conselho Diretor será aquele emitido pela maioria simples dos Conselheiros.

Art. 26 - A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise do Conselho Diretor não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer membros do Conselho Diretor acerca do mérito da matéria sob ^{b/c}consideração.

Art. 27 - As decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 28 - Das decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos

Delegados do Estado do Ceará - ARCE caberá pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado.

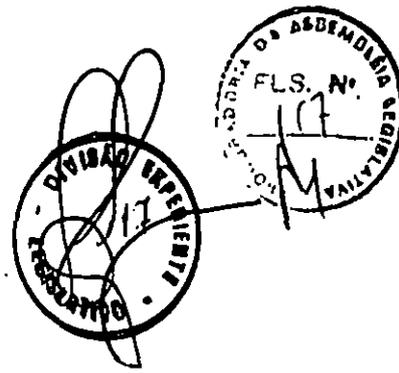
CAPÍTULO VII
DAS RECEITAS PARA OPERAÇÃO DA ARCE

Art. 29 - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE deverá elaborar a cada ano proposta orçamentária operacional contendo as receitas previstas neste Capítulo a ser integrada na proposta de lei



ESTADO DO CEARÁ

orçamentaria do Estado.



Art. 30 - Constituem receitas diversas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, dentre outras fontes de recursos:

I - o percentual incidente sobre a Tarifa cobrada pela Concessionária ou Permissionária, repassado mensalmente a ARCE, nos seguintes termos:

a) 4 % - ((quatro por cento) para serviços de transporte rodoviário de passageiros;

b) 0,5 % - ((meio por cento) para os demais serviços regulados.

§ 1º - O montante arrecadado no mês, na conformidade do disposto no inciso I deste artigo, deverá ser repassado a ARCE até o décimo dia do mês subsequente ao de sua arrecadação, importando o não cumprimento na caducidade da concessão ou permissão, sem que caiba direito a qualquer indenização. OK

II - dotações orçamentarias atribuídas pelo Estado em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

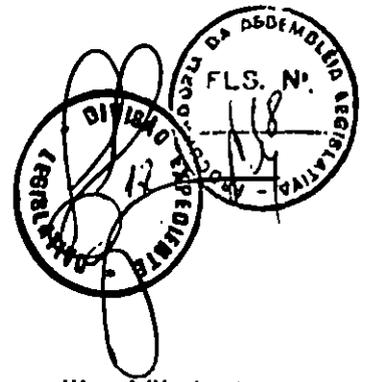
III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

IV - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

VII - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela ARCE.



ESTADO DO CEARÁ

§ 2º - Os valores relativos às atividades que tratam os incisos III e VII deste artigo serão estabelecidos semestralmente pela ARCE.

Art. 31 - Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE reverterão a favor do Estado, na forma disposta na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Durante a primeira instalação regular do Conselho Diretor, os Conselheiros terão mandatos diferenciados de cinco (05), quatro (04) e três (03) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos respectivos atos de nomeação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Governador nomeará um dos Conselheiros para a função de Presidente do Conselho Diretor para o período inicial de dois anos, após o qual a escolha do Presidente do Conselho Diretor dar-se-á conforme o disposto no Artigo 13 desta Lei.

Art. 33 - Ficam criadas 16 (dezesesseis) Funções Comissionadas de Regulação - FCR, sendo 3 (três) FCR - I, no valor unitário de R\$8.000,00 (oito mil reais); 1 (um) FCR - II, no valor unitário de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais); e 12 (doze) FCR - III, no valor unitário de R\$4.000,00 (quatro mil e sessenta reais), providas respectivamente por Conselheiros, Diretor Executivo e Assessores Técnicos.

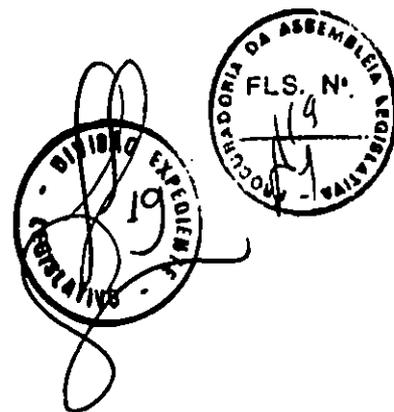
§ 1º - As funções Comissionadas de Regulação criadas neste artigo são inacumuláveis com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal à exceção dos proventos.

§ 2º - Para o provimento das funções Comissionadas de Regulação FCR-I e FCR-II fica vedado o ressarcimento de remuneração a qualquer órgão ou entidade da



ESTADO DO CEARÁ

administração pública federal, estadual ou municipal.



§ 3º - As Funções Comissionadas de Regulação FCR III serão privativas de servidores pertencentes a ARCE.

Art. 34 - Fica a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE autorizada a efetuar contratação temporária, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, por prazo não excedente a 12 (doze) meses, limitada a contratação a 30 (trinta) pessoas, vedado o exercício de atividade em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo, no prazo estipulado neste artigo, promoverá a realização de concurso público para provimento dos cargos necessários ao funcionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

Art. 35 - Para os fins da presente Lei, são considerados serviços públicos delegados as autorizações de serviços públicos.

Art. 36 - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implementação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará - ARCE, aprovando a regulamentação da presente Lei.

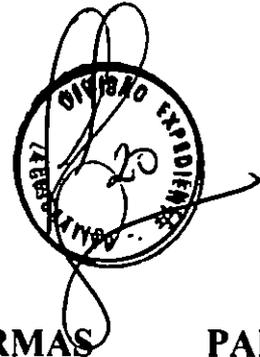
Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

**INSTITUI NORMAS PARA
CONCESSÃO E PERMISSÃO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL.**



CAPÍTULO I

DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES

SEÇÃO 1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

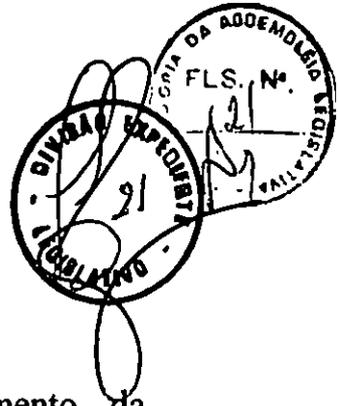
Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: o Estado do Ceará, em cuja competência se encontra o serviço público, precedido ou não da execução da obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III- concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua



ESTADO DO CEARÁ

realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

V - tarifa de serviços públicos: contraprestação paga pelo usuário, podendo ser definida por classe de usuário e critério de aplicação, por serviço concedido.

Art. 3º - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, através do órgão regulador específico, nos termos da Lei, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

SEÇÃO 2

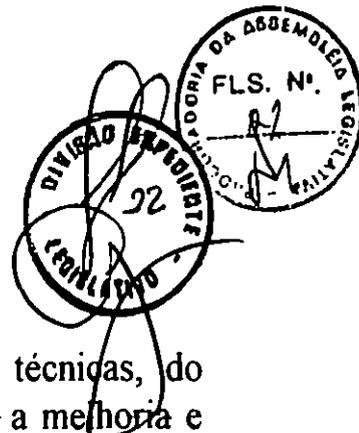
DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º - atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º - não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

SEÇÃO 3

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária-na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.



ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO 4

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º - A tarifa do serviço público concedido será fixada nos termos previstos no edital de concorrência e com base na proposta vencedora da licitação e preservada pela regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

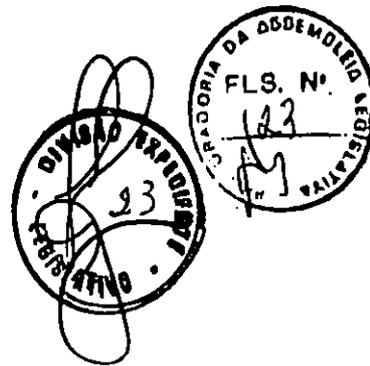
§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovada sua incidência nos autos, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 9º - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

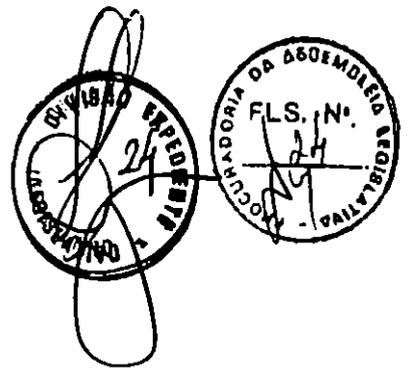
Art. 10 - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.





ESTADO DO CEARÁ



Art. 11 - As tarifas poderão ser diferenciadas por classe em função das características técnicas e dos custos específicos, provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Toda concessão de serviço público precedida ou não da execução da obra pública será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 13 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

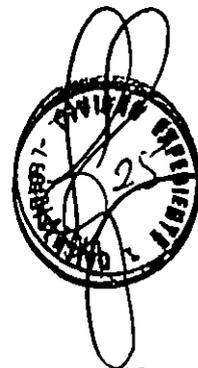
III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnicas e de ofertas de pagamento pela outorga, ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas:

§ 1º - A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.



ESTADO DO CEARÁ

§ 2º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º - Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para a formulação de propostas técnicas.

Art. 14 - A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 15 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 16 - O Edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto e metas da concessão;

II - prazo da concessão, compatível com os estudos de viabilidade econômica;

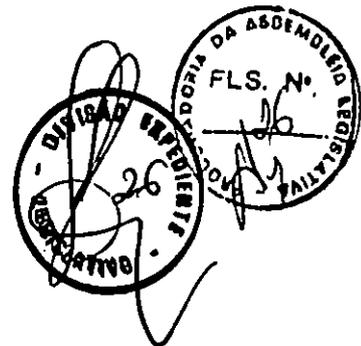
III - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

IV - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

V - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;



ESTADO DO CEARÁ



VI - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VII - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VIII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

IX - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

X - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

XI - a indicação dos bens reversíveis;

XII - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XIII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIV - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

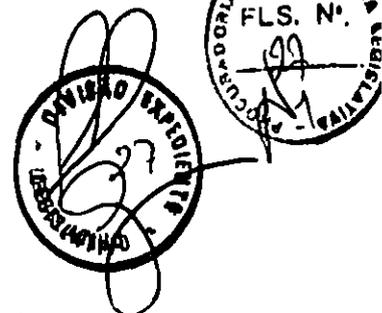
XV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá cláusulas essenciais referidas no art. 21 desta Lei, quando aplicáveis;

XVI - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

XVII - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 17 - Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos VI e XIV do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º - A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 18 - É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso do consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 19 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

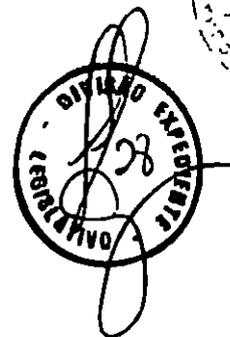
Art. 20 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.



ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO 2

DO CONTRATO DE CONCESSÃO



Art. 21 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III- aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII- às penalidades, contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

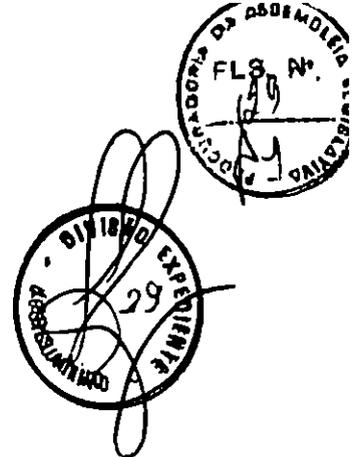
IX - aos casos de extinção de concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;



ESTADO DO CEARÁ



XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII- à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV- à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

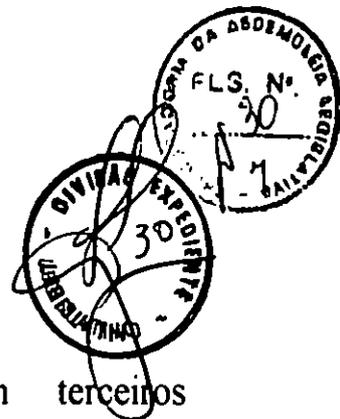
Art. 22 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.



ESTADO DO CEARÁ



§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 23 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 24 - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de obtenção da anuência de que trata o “caput” deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 25 - Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço:

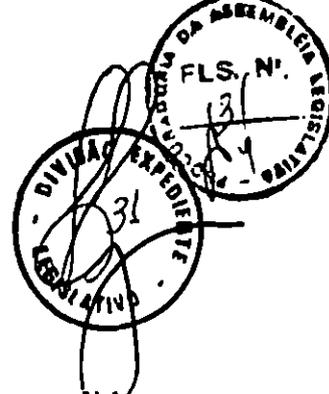
SEÇÃO 3

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 26 - Incumbe ao poder concedente ou delegado:



ESTADO DO CEARÁ



I - regulamentar por si ou por agência regulatória serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III- intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII- zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII-declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

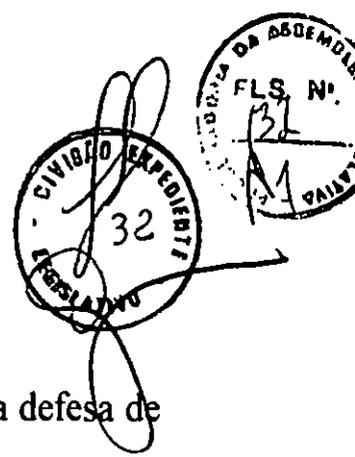
IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e



ESTADO DO CEARÁ



XII- estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço:

Art. 27 - No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, operacionais, econômicos e financeiros da concessionária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização do serviço será feita por intermédio do órgão regulador específico ou delegado e, periodicamente, conforme previsto em norma legal e regulamentar .

SEÇÃO 4

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 28 - Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III- prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;



ESTADO DO CEARÁ

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

SEÇÃO 5

DA INTERVENÇÃO

Art. 29 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

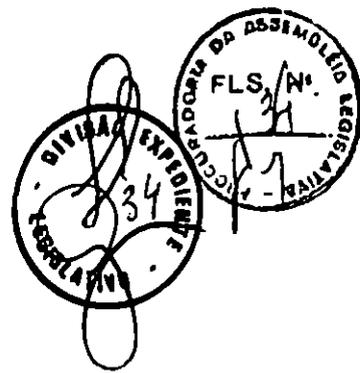
Art. 30 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 31 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

SEÇÃO 6

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 32 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

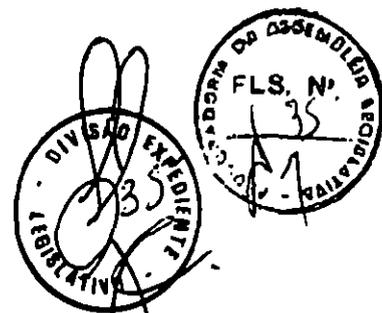
§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias à determinação dos montantes da



ESTADO DO CEARÁ



indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 33 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 34 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

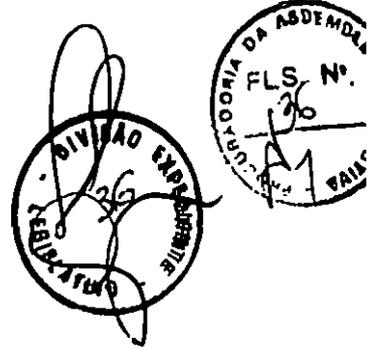
Art. 35 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 24, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III- a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;



ESTADO DO CEARÁ



VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII- a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 32 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 36 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.



ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO III

DAS PERMISSÕES

Art. 37 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiofusão sonora e de sons e imagens.

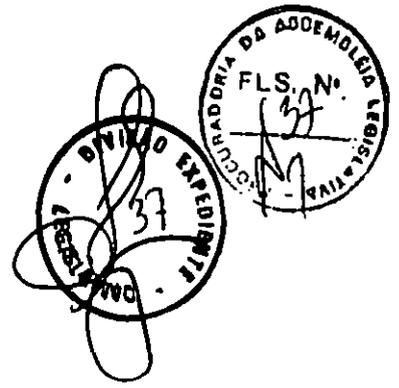
Art. 39 - As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 40 desta Lei.

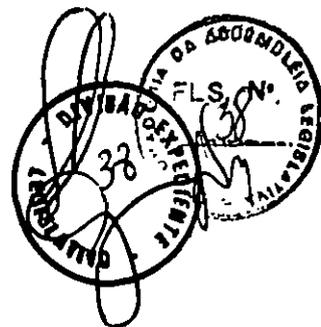
§ 1º - Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º - As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 40 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988,





ESTADO DO CEARÁ

cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 41 - As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 42 - Nas hipóteses de que tratam os artigos 40 e 41 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licitação de que trata o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 13 desta Lei.

Art. 43 - As permissões outorgadas sem licitação para o serviço de linhas de transportes de passageiros intermunicipal, permanecerão válidas, durante cinco anos, a contar da vigência desta Lei, prazo após o qual ficarão revogadas de pleno direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o prazo previsto neste artigo, a prestação do serviço executada com prejuízo para o usuário importará na imediata revogação da Permissão.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REQUERIMENTO Nº

M. Nº 6.344 / 94

P. Nº

V. Nº

136ª SESSÃO Ordinária

- ()
- ()
- (x) EM REUNIÃO PÚBLICA
- ()
- ()
- ()
- ()
- ()
- ()

PLENÁRIO 13 DE MAIO DE 03 / 12 / 1997

[Handwritten signature]

PLACA

de _____ de 19__

de _____ de 19__

de _____ de 19__

PUBLICADO

Em 03 de 12 de 1997

[Handwritten signature]

De acordo com o art. 183.

R. Interes emancipar-se

à Justiça, Serviço Público,

Documentos e Recursos,

Em 03/12/97.

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

[Handwritten signature]

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REOGAÇÃO 03/12/97

MATÉRIA: INSTITUI A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INSTITUI NORMAS PARA CONCESSÃO E PERMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.



PARECER Nº L0362/97

Ementa: Projeto de lei destinado a prescrever regras estaduais específicas para concessão e permissão de serviços públicos da titularidade do Estado do Ceará. Projeto de lei destinado a instituir e disciplinar a denominada 'Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará' - ARCE. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.344, apresenta ao Poder Legislativo dois projetos de leis, destinados à instituir, "respectivamente, o primeiro, 'Normas para Concessão e Permissão no âmbito da Administração Pública Estadual', e o segundo a 'Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Estado do Ceará - ARCE'".

2. Justifica o Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará que, "coerente com a política de desestatização em Curso no País, o Governo do Estado entende oportuna e necessária a instituição de normas estaduais para regularem as concessões e permissões dos serviços públicos estaduais e a criação de uma agência regulatória para os serviços concedidos do Estado do Ceará".

II

3. Examinadas ambas as proposições, mediante confrontação com as regras constitucionais aplicáveis aos serviços públicos e com as regras infraconstitucionais pertinentes - na hipótese, a Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (dispõe sobre o regras gerais de concessão e permissão da prestação de serviços públicos), e a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (dispõe sobre regras gerais de licitações e contratos administrativos) -, não constatamos qualquer colisão jurídica.

4. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação dos projetos de leis em exame, está a cumprir o art. 60, § 2º, b e d, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual as disposições relativas a serviços públicos e à criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo estadual dependem de lei de iniciativa do Governador.

5. No que pertine ao projeto de lei que dispõe sobre normas específicas estaduais para a concessão e permissão de serviços públicos da

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

MATÉRIA: INSTITUI A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INSTITUI NORMAS PARA CONCESSÃO E PERMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.



titularidade do Estado do Ceará, assinalamos que o mesmo firma-se como uma quase exata reprodução - *com as necessárias adaptações* - da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual dispõe sobre regras gerais de concessão e permissão de serviços públicos (ver art. 175, CF/88), que devem ser irrestritamente obedecidas por todas as unidades da Federação.

6. As diferenças que nos foram perceptíveis, e que merecem relevo, residem no art. 26, I, no parágrafo único do art. 27, e no art. 13 da proposição.

7. No art. 26, I, do projeto, têm-se a possibilidade da regulamentação e fiscalização do serviço concedido ser efetivada pelo Poder concedente de forma indireta, através de agência regulatória; o que não consta, expressamente, na Lei federal nº 8.987/95.

8. Todavia, malgrado não conste da citada lei federal menção expressa à regulamentação e fiscalização do serviço concedido por forma indireta, não se há de negar que o art. 29 daquele diploma federal tem implícita tal faculdade, desde que o Poder concedente pode, em havendo lei de cada esfera político-administrativa a autorizar - *tal como a que se almeja legislar* -, manifestar-se em suas competências de forma direta e indireta, como é reiteradamente reconhecido pela jurisprudência e doutrina pátrias.

9. No que pertine ao parágrafo único do art. 27 da proposição ora em comento, observamos que no mesmo não se encontra inserida, de forma expressa, a possibilidade de fiscalização periódica do serviço concedido por comissão de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

10. Sucede que a omissão do projeto não enseja inconstitucionalidade, desde que não implica vedação daquele tipo de fiscalização. Na realidade, tal fiscalização periódica ainda persiste como dever do Estado do Ceará, considerando que as regras gerais da Lei federal nº 8.987/95 são de aplicação cogente aos Estados, aos municípios e ao Distrito Federal.

11. Quanto ao art. 13 da proposição, nele observamos que não consta preceito da Lei federal nº 8.987/95, disposto no respectivo art. 15, no seu § 3º, relativo a determinação segundo a qual, em licitações para concessões e permissões de serviços públicos, "*em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira*".

12. E a não inserção na proposição de preceito à igualdade do art. 15, § 3º, da Lei federal nº 8.987/95, firma-se como constitucionalmente correta, em vista de, hodiernamente, consubstanciar-se inconstitucional, em face da Carta Federal, aquele dispositivo infraconstitucional federal.

13. Com a promulgação da Emenda Constitucional federal nº 6, de 15 de agosto de 1995 - *posterior, portanto, à Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995* -, foram suprimidos do Texto Constitucional os comandos definidores de

Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

MATÉRIA: INSTITUI A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INSTITUI NORMAS PARA CONCESSÃO E PERMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.



regras de preferência a empresas brasileiras, mantendo-se, unicamente, tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, desde que constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (ver art. 170, IX, CF/88).

14. Assim sendo, o preceito do § 3º do art. 15 da Lei federal nº 8.987/95 não se ajusta ao Texto Nacional, em seu atual conteúdo, não podendo tal preceptivo ser reproduzido em legislação estadual correlata.

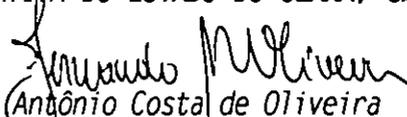
15. Por fim, no atinente ao projeto de lei que busca instituir e disciplinar a denominada *Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados*, não observamos qualquer vício jurídico, mas antes sua adequação à Carta Federal, à Lei federal nº 8.987/95 e à Lei federal nº 8.666/93.

III

16. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

17. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de dezembro de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNA BELATOR O SR. DEPUTADO

Moisés Loulola
Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

Presidente

PARECER

João Samuel - Jo-1247
F

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE 12 DE 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

Presidente



REQUERIMENTO 3882/97

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE

LEGISLATIVO

EXMO. SENHOR DEPUTADO EM 5/12/97 REC. POR a
ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.



APROV. IN DEF. VOTAÇÃO ÚNICA
Em 05/12/97
VANDALVA
1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.344 QUE INSTITUI A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INSTITUI NORMAS PARA CONCESSÃO E PERMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.344.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1997.

Deputado Moésio Loiola
LÍDER DO GOVERNO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6.344 de autoria do L. Exe-
livo - Institui a Agência Reguladora de Serviços Públi-
cos Delegados da Estado da Paraíba - Anrc, e dá outras
providências.
Institui normas para concessão e permissão
no âmbito da Administração Pública Estadual.

RELATOR: Uelir Albuquerque

PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO E AS EMENDAS 03,
04, 05 (COM ALTERAÇÃO), 07 (CIALT), 08, 09 (COM ALT.), 10, 11 (CIALT),
14 (CIALT) e CONTINUIDADE DAS EMENDAS 01, 02, 06, 12, 13
15.

Fortaleza, ___ de ___ de 1997.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, ___ de ___ 1997.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO**

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.344/97, que insti-
tui a agenda reguladora de serviços
publicos delegados do Estado do Ceará -
ARCE, e dá outras providências. Institui nor-
mas para concessão e permissão na administração pública
Estadual.

RELATOR: Deputado Marcos Calo

PARECER: Favoreável ao Projeto de Lei e às Emendas
Nº 03, 04, 08, 10; Favoreável às emendas modificadas
Nº 05, 07, 09, 11 e 14; Contrário às Emendas Nº 01, 02, 06, 12, 13 e 15.

Fortaleza, 19 de dezembro de 1997

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade
e parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 19 de dezembro de 1997


PRESIDENTE DA COMISSÃO

6344

Art. reader



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 6.344
EMENDA Nº 01 197

Altera o Parágrafo Único do 43 do Projeto de Lei nº 6.344, de iniciativa do Poder Executivo Estadual

Art. 1º - O Parágrafo Único, do art. 43, do Projeto de Lei nº 6.344 passa a ter a seguinte redação:

Art. 43 - ..."omissis".

Parágrafo Único – Durante o prazo de validade referido neste artigo poderá o Poder Público, na hipótese de prestação insuficiente do serviço, com prejuízo para o usuário deste, revogar as permissões a qualquer tempo.

Sala das Sessões, 16.12.97

[Signature]
Deputado Idemar Lóiola Cito
Vice-Lider do PSDB

1



Justificativa a emenda nº ___/97

A emenda acima indicada melhora a redação original. O parágrafo é medida que se impõe, para que a Administração Pública possa revogar a permissão da empresa que não aceitar ou não cumprir as regras pré determinadas, ou seja, a empresa faltosa.

Este Deputado sempre tem se pautado pela prestação do transporte coletivo de passageiros com excelente qualidade, procurando demonstrar e trabalhar em função do bem estar social.

Sala das Sessões, 16.12.97


Deputado Idemar Lodiola Cito
Vice-Lider do PSDB

6344

RETIRADA



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 6.344
EMENDA Nº 02/197

N

Altera o art. 14 do Projeto de Lei nº 6.344, de iniciativa do Poder Executivo Estadual

Art. 1º - O art. 14, do Projeto de Lei nº 6.344 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 – A outorga de concessões ou permissões, a partir da entrada em vigor da presente Lei, não terá caráter de exclusividade, salvo nos casos de inviabilidade técnica ou econômica, justificada no ato da outorga.

Sala das Sessões, 16.12.97


Deputado Idemar Lóiola Cito
Vice-Lider do PSDB



Justificativa a emenda nº _____/97

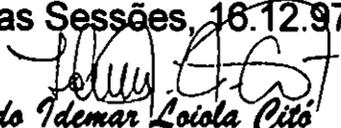
A inclusão da expressão, "*a partir da entrada em vigor da presente Lei*" é plenamente justificável, para que não haja dúvida, acerca da preservação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, elementos estes indispensáveis para o bom desempenho de atos rematados.

Com efeito, as concessões e permissões outorgadas com exclusividade, antes da aprovação da Lei, objeto deste Projeto, deverão permanecer inalteradas, impassíveis de qualquer mutação, haja vista que foram outorgadas na vigência da Lei Anterior, estando configurado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, institutos previstos no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e no art. 6º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942 (Lei de Introdução ao Código Civil).

A adoção deste procedimento, compatibiliza-se com o próprio art. 9º, deste Projeto de Lei, que assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e do termo de permissão.

Ora, se foi outorgada uma concessão ou permissão, com exclusividade, o ingresso de um segundo, terceiro ou, até mesmo, quarto concessionário ou permissionário, importará, sem sombra de dúvida, na alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, importando num estado de perda imensurável e lastimável, sendo esta mesma situação vedada pelo próprio art. 9º deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16.12.97


Deputado Idemar Lóiola Cito
Vice-Lider do PSDB

63440



03

F.

OK

EMENDA MODIFICATIVA À EMENDA Nº 03/97

**“EMENDA MODIFICATIVA À
EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE
LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 6.344/97, QUE
INSTITUI NORMAS PARA
CONCESSÃO E PERMISSÃO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL”**

Art. 1º. O Art. 43 do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6.344/97, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43. As permissões outorgadas sem licitação para o serviço de transporte de passageiros em linhas intermunicipais permanecerão válidas pelo prazo de 7 (sete) anos, prorrogável pela Administração Pública por até igual período, prazo após o qual ficarão revogadas de pleno direito”



DEPUTADO IDEMAR CITÓ

EMENDA MODIFICATIVA N.º 04/197.

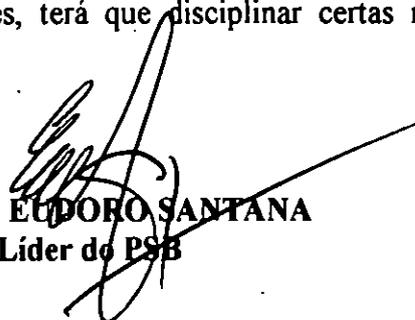
**Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem n.º 6.344, alterando
o Parágrafo Único do art. 3º.**

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – O poder regulatório da ARCE será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões e permissões submetidas à competência da ARCE.

JUSTIFICATIVA

A ARCE necessita utilizar o planejamento como forma de definir metas para expansão dos serviços e universalização, bem como a melhoria de qualidade. Como órgão regulador, a ARCE, além de aplicar normas legais pertinentes, terá que disciplinar certas matérias relativas à sua competência.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

VC/rm

OK

2

EMENDA ADITIVA N.º 05/97.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6.344, que
acrescenta ao art. 4º os incisos V e VI.

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 4º, os incisos V e VI com as seguintes redações:

~~Art. 4º~~ - 4º

~~V - defesa do consumidor, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado;~~

~~VI - livre, ampla e justa competição entre as unidades reguladas, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita.~~

JUSTIFICATIVA

Devem ser incluídos, também, como princípios que nortearão as ações da ARCE: a proteção ao consumidor-usuário do serviço e a garantia da concorrência entre as prestadoras de serviços, pelo Poder Público, como forma de evitar situações de manipulação de preços das tarifas.

Deputado **EDDORC SANTANA**
Líder do PSB

VC/rm

EMENDA ADITIVA N.º 06/97.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.344, que acrescenta ao final do inciso III do art. 5º os termos que indica.

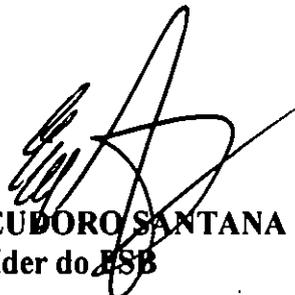
Art. 1º - Acrescente-se ao final do inciso III do art. 5º os seguintes termos.

Art. 5º -

III -, bem como o atendimento à população a preços e tarifas razoáveis, em condições adequadas;

JUSTIFICATIVA

É importante manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, mas também garantir à população, o uso dos serviços a preços e tarifas razoáveis. Tem de haver um equilíbrio entre objetivo econômicos e sociais.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

2

VC/rm

EMENDA MODIFICATIVA N.º 07/97.

**Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem n.º 6.344, que
modifica o inciso VI do art. 5.º.**

Art. 1.º - O inciso VI do art. 5.º terá a seguinte redação:

Art. 5.º -

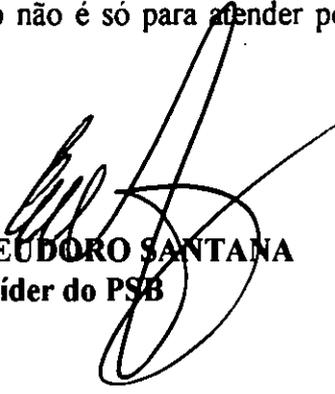
VI - estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a garantir a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto a definição das políticas de investimento.

BUSCAR
BOSCAR ✓

JUSTIFICATIVA

É um dever do Estado garantir a universalização e a manutenção de um padrão de qualidade, dos serviços públicos, de modo que, deve exigir e definir metas de alcance destes objetivos das concessionárias e permissionárias. Deve ser, também, definido o financiamento do cumprimento das obrigações de universalização. Neste particular, tem de ficar claro as responsabilidades do Estado e das unidades delegadas.

O Projeto de Lei está omissivo quanto à definições de obrigações de universalização, tanto da parte do Estado, quanto das unidades delegadas, razão porque o texto do inciso VI deve ser modificado. A expansão do serviço público não é só para atender populações emergentes, mas a todos de forma indistinta.



**Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB**

VC/rm

EMENDA DE REDAÇÃO N.º 0897.

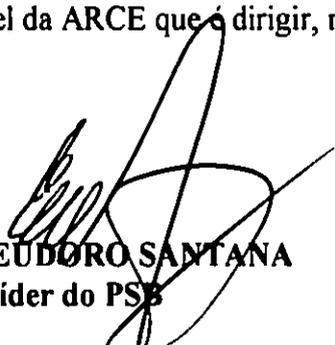
**Emenda de Redação ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem n.º 6.344, que
modifica o art. 6.º.**

Art. 1.º - O art. 6.º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6.º - À Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, compete dirigir, regular e fiscalizar os serviços públicos, que lhes são delegados pelo poder concedente, mediante disposição legal ou pactuada.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa tornar mais enfático o papel da ARCE que é dirigir, regular e fiscalizar os serviços públicos.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

VC/rm

F



EMENDA ADITIVA N.º 09/97.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.344, que acrescenta ao art. 8º, onde couber, os incisos que indica, remunerando os demais.

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 8º, onde couber, os seguintes incisos, remunerando os demais:

Art. 8º -

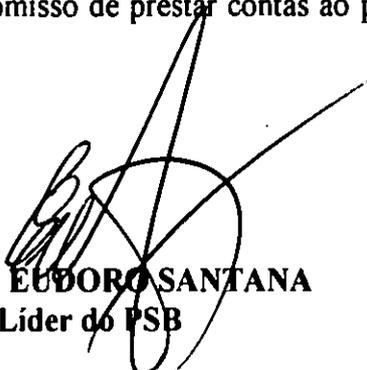
~~.....elaborar o plano geral de metas para a progressiva universalização do serviço público e apresentá-lo ao Chefe do Poder Executivo para aprovação;~~

XVIII ✓
.....atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações e compondo e arbitrando conflitos de interesses, articulando com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XIX ✓
.....elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa.

JUSTIFICATIVA

No Projeto de Lei, há uma necessidade de incluir competências relacionadas à universalização dos serviços públicos, bem como à garantia da atuação da ARCE na defesa do consumidor e, por fim, estabelecer compromisso de prestar contas ao poder fiscalizador do Estado que é a Assembleia Legislativa.


Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

VC/rm

Ri

F



EMENDA MODIFICATIVA N.º 10197.

**Emenda Modificativa ao Projeto de
Lei que acompanha a Mensagem n.º
6.344, que altera o art. 9.º.**

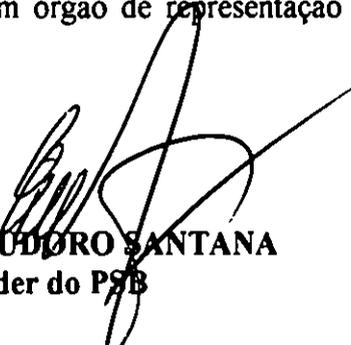
Art. 1.º - O art. 9.º passa a ter a seguinte redação:

Art. 9.º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados - ARCE terá como órgãos superiores: O Conselho Diretor e o Conselho Consultivo, com composição definida nos artigos 12 e 24 desta Lei, devendo contar com um órgão de atendimento ao usuário e uma Diretoria Executiva.

do EST. CE

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é incluir um órgão de representação da sociedade na estrutura organizacional da ARCE.



**Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB**

5

VC/rm

EMENDA ADITIVA N.º 197.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.344, que acrescenta o Capítulo e respectivos artigos, parágrafos e incisos que indica, remunerando os subsequentes.

Art. 2º - Acrescente-se ao Projeto de Lei, o Capítulo VI e respectivos artigos, remunerando os capítulos subsequentes, bem como os artigos, parágrafos e incisos neles inseridos:

**CAPÍTULO VI
DO CONSELHO CONSULTIVO**

Art. 24 - O Conselho Consultivo é um órgão superior de representação e participação da sociedade na ARCE, será integrado por ~~doze~~ ⁷⁷ conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu Presidente o voto de desempate.

Art. 25 - Cabe ao Conselho Consultivo:

- I. opinar sobre o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao Governador do Estado, e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela ARCE, definidos pelo Governo Estadual;
- II. aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço;
- III. apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;
- IV. opinar quanto aos critérios para fixação e à revisão, ajuste e, homologação de tarifas;
- V. examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e com base nestas informações fazer proposições ao Conselho Diretor;
- VI. requerer informações relativas às decisões do Conselho Diretor;
- VII. analisar a declaração de bens dos membros do Conselho Diretor;
- VIII. produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ARCE, encaminhando-as ao Conselho Diretor, à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado;
- IX. tornar acessível ao público em geral os atos normativos e as decisões do Conselho Diretor.

Parágrafo Único - O Conselho Consultivo terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar.

Art. 26 - Os membros do Conselho Consultivo não serão remunerados no exercício desta função, terão mandato de três (03) anos, sem direito à recondução, e designados por decreto do Governador do Estado, mediante indicação e a seguinte composição:

- VM
- I. da Assembleia Legislativa – ~~dois~~ ^{VM} conselheiros;
 - II. do Ministério Público – Promotoria de Defesa do Consumidor – um conselheiro;
 - III. da Ouvidoria Geral do Estado – um conselheiro;
 - IV. dos demais órgãos/entidades do Poder Executivo – ~~dois~~ ^{VM} conselheiros;
 - V. das entidades de classe representativas das concessionárias e permissionárias dos serviços públicos delegados – ~~dois~~ ^{VM} conselheiros;
 - VI. dos usuários – ~~dois~~ ^{VM} conselheiros;
 - VII. das entidades de defesa dos consumidores – ~~dois~~ ^{VM} conselheiros.

Parágrafo Único – O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus integrantes e terá mandato de um ano.

Art. 27 – O regulamento da ARCE disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de criação da ARCE carece de instrumentos e mecanismos de controle social. Sabemos que o Estado brasileiro é extremamente frágil para exercer atividades de regulação de serviços públicos e da atividade econômica. Quase sempre, o poder econômico influencia nas decisões governamentais, em seu próprio benefício, prejudicando o povo em geral.

O Conselho Consultivo é um instrumento de controle social. Sua composição paritária, Estado e sociedade, permitirá um certo equilíbrio na negociação de conflitos de interesse, que se darão ao nível de definição de tarifas.

O Conselho Consultivo terá, ainda, um papel de fiscalizador da atuação do Conselho Diretor, pois apreciará seus relatórios anuais e tornará pública suas decisões a fim de que a sociedade possa julgar se obedecem aos princípios da moralidade administrativa.

A inclusão deste instrumento no Projeto de Lei que cria a ARCE constitui uma garantia para que os serviços prestados pelo setor privado possam continuar atendendo ao interesse público e que tenham um caráter de serviços públicos.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

VC/rm

EMENDA ADITIVA Nº 12/97.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.344, que acrescenta ao final do art. 27 o texto que indica e inclui no Capítulo VI, onde couber.

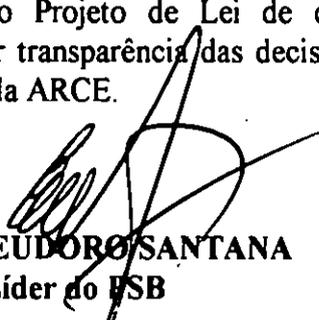
Art. ... – As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinam a resolver pendências entre entidades reguladas e entre estas e consumidores e usuários de serviços públicos delegados serão públicas, permitida a sua gravação por meio eletrônico e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. – Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da ARCE no prazo de trinta dias, devendo a sua decisão ser conhecida em até noventa dias.

Art. 2º - Acrescente-se ao Capítulo VI depois de remunerado, os seguintes artigos:

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva enriquecer o Projeto de Lei de criação da ARCE, incluindo dispositivos legais que garantem uma maior transparência das decisões do Conselho Diretor. São mecanismos que facilitam o controle social da ARCE.



Deputado EUDORO SANTANA
|Líder do PSB

VC/rm

C



EMENDA MODIFICATIVA Nº/ 3/97.

**Emenda Modificativa ao
Projeto de Lei que acompanha
a Mensagem nº 6.344, que
altera o art. 31**

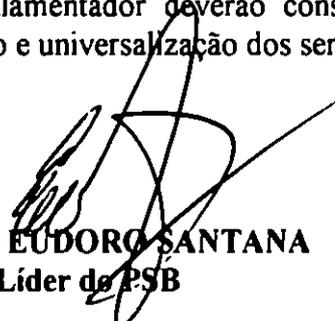
Art. 1º - O art. 31 depois de remunerado, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a criar, por decreto o Fundo de Universalização dos Serviços Delegados, cujas receitas serão constituídas do pagamento de outorgas devidas pelas entidades reguladas, bem como multas, indenizações, taxas de fiscalização dentre outras, relativas ao poder regulamentador da ARCE.

Parágrafo Único – A finalidade deste Fundo é financiar os investimentos necessários ao atendimento das metas anuais de expansão, modernização e universalização dos serviços públicos delegados.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei omite um aspecto importante da concessão e permissão de serviços públicos que é a sua onerosidade. As concessionárias e permissionárias terão de pagar ao Estado a outorga dos serviços públicos. Isto se constitui uma fonte de receita que, juntas as demais relacionadas ao exercício do poder regulamentador deverão constituir recursos para financiar investimentos para expansão, modernização e universalização dos serviços públicos delegados.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

N

VC/rm

EMENDA MODIFICATIVA Nº/597.

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.344, que altera o "caput" do art. 34 e acrescenta o parágrafo que indica.

Art. 1º - O "caput" do art. 34 e parágrafos passam a Ter a seguinte redação:

Art. 34º - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da ARCE, podendo remanejar cargos de carreira e de comissão disponíveis na administração pública estadual direta e indireta, bem como transformá-los.

§§ 1º - A ARCE poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual direta e indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§§ 2º - A ARCE poderá contratar, temporariamente, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, pessoal técnico especializado, com experiência profissional na área do serviço delegado, remanescente do quadro de pessoal de empresas estatais extintas ou privatizadas.

JUSTIFICATIVA

Se os objetivos da reforma do Estado é torná-lo mais eficiente e reduzir gastos com pessoal, contratar pessoal na forma de serviço prestado constitui uma grande contradição.

No quadro permanente do Poder Executivo existe pessoal qualificado e experimentado para apoiar o exercício das funções que a ARCE ira desempenhar. A primeira medida que deve ser providenciada é a instituição e constituição do quadro efetivo de pessoal da ARCE. O quadro da ARCE não poderia, inicialmente, ser constituído de prestadores de serviço. Prestadores de serviço não podem responder por crime de improbidade administrativa porque não exercem cargos, funções ou empregos públicos.

A contratação de pessoal por prestação de serviço é uma abertura constitucional para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, o que não é o caso da ARCE. A ARCE lidará com conflitos de interesse e pressões do poder econômico o que exigirá um quadro de pessoal de elevado compromisso social e submetido à uma legislação rigorosa para coibir os crimes de improbidade administrativa.

Esta emenda incluiu apenas a contratação de prestadores de serviço para pessoal de elevada qualificação técnica e com experiência. É o caso de técnicos da COELCE E CEGÁS que detêm elevado conhecimento técnico especializado.

**Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB**

VC/rm

Assembliá Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



F

OK

S

EMENDA ADITIVA Nº 14/97.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.344, que acrescenta ao Capítulo VIII, onde couber, os artigos e parágrafos que indica, remunerando os demais.

Art. 1º - Acrescente-se ao Capítulo VIII, onde couber, os seguintes artigos e parágrafos:

Art. - A ARCE regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às entidades reguladas.

§§ 1º - Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público aos serviços delegados, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização destes serviços essenciais de interesse público.

FRUIÇÃO
§§ 2º - Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua ~~utilização~~ utilização de forma ininterrupta, sem paralizações injustificadas, devendo os serviço estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

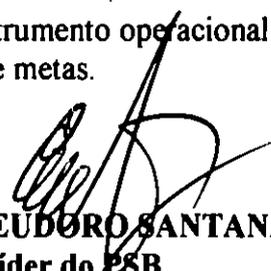
Art. — - As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela ARCE e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões distantes.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei necessita incluir dispositivos que disciplinem o processo de universalização dos serviços delegados. É uma obrigação do Estado atender a todos sem distinção de natureza econômica porque é um serviço público e isto deve ser assegurado pelas entidades reguladas aos diversos usuários.

Embora nos contratos realizados com as concessionárias e permissionárias de serviços públicos devam existir cláusulas que asseguram o atendimento a todos, mas é necessário que esta Lei defina como competência da ARCE a regulação das obrigações de universalização e continuidade.

Esta emenda, também institui um instrumento operacional e de planejamento do processo de universalização que é um plano plurianual de metas.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

VC/rm



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESÍGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Moses Boiche
 Comissão de Justiça, em 19 de 12 de 1997

[Signature]
 Presidente

PARECER

Favorável aos Projetos que acompanham a Mensagem 6344/97 e as emendas: 03/04 - 05 com modificações, 07 com modificações, 08, 09 com modificações, 10, 11 com modificações e 14 com modificações, sendo contrária as emendas de N.ºs 06 - 12 - 13 e 15

RELATOR

10

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 19 de 12 de 1997

[Signature]
 Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 19 de 12 de 1997

[Signature]
 Presidente



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 19 de dezembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 19 de dezembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6344/97

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 14 de dezembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DA AUTARQUIA

Art. 1º. Fica instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, autarquia sob regime especial, vinculada à Procuradoria Geral do Estado, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na capital, e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - poder concedente: A União, o Estado do Ceará, ou os Municípios, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão ou permissão;

II - entidade regulada: pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público mediante concessão ou permissão, submetidas à competência regulatória da ARCE por disposição do poder concedente;

III - serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão ou permissão;

IV- concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - permissão de serviço público: a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ARCE

Art. 3º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, exercerá o poder de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos delegados, nos

termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes.

Parágrafo único. O poder regulatório da ARCE será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões e permissões submetidas à competência da ARCE.

Art. 4º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, obedecerá aos seguintes princípios:

- I - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;
- II - honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;
- III - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios subjacentes ao exercício do poder regulatório;
- IV - capacidade de desenvolvimento técnico, conforme as necessidades de mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

Art. 5º. Constituem objetivos fundamentais da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE:

- I - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;
- II - proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;
- III - fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos;
- IV - atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários;
- V - promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;
- VI - estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto a definição das políticas de investimento;
- VII - livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita.

CAPÍTULO III **DA COMPETÊNCIA DA ARCE**

Art. 6º. À Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, compete dirigir, regular e fiscalizar os serviços públicos, que lhes são delegados pelo poder concedente, mediante disposição legal ou pactuada.

Parágrafo único. A competência atribuída à ARCE sobre determinado serviço público terá

o efeito de submeter a respectiva prestadora do serviço ao seu poder regulatório.

Art. 7º. Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

I - regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão, Lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III - atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 8º. Compete ainda à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

II - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão e permissão de serviços sujeitos à competência da ARCE;

III - dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

IV - outorgar concessões e permissões, quando o poder concedente delegar à ARCE tal atribuição por meio de instrumento específico, e sempre em obediência à legislação vigente;

V - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e demais normas legais e pactuadas;

VI - incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

VII - prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessões e termos de permissões, mediante solicitação do poder concedente;

VIII - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

IX - fixar critérios para o estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e pactuadas;

X - elaborar o seu regulamento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de

audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XI - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Estado;

XII - contratar pessoal mediante concurso público;

XIII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas conforme previsão legal ou pactuada;

XIV - dar publicidade às suas decisões;

XV - expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas;

XVI - elaborar regras de ética aplicáveis à ARCE, aos seus Conselheiros e demais servidores, independentemente do regime de contratação;

XVII - praticar outros atos relacionados com sua finalidade;

XVIII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações e compondo e arbitrando conflitos de interesses, articulando com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XIX - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO

Art. 9º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, terá como órgãos superiores: o Conselho Diretor e o Conselho Consultivo, com composição definida nos artigos 12 e 24 desta Lei, devendo contar com um órgão de atendimento ao usuário e uma Diretoria Executiva.

Art. 10. A Diretoria Executiva servirá como principal órgão de execução de atividades da entidade, oferecendo suporte ao Conselho Diretor e coordenando os departamentos técnicos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

Parágrafo único. O Diretor Executivo, indicado à unanimidade do Conselho Diretor, ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, devendo ser pessoa de notório saber e experiência no âmbito da prestação de serviços públicos e regulação de concessões e permissões, satisfazendo ainda os critérios estabelecidos no Art. 12, parágrafo único, incisos I, II, III, V e VI desta Lei.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 11. O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, é o seu órgão deliberativo superior, organizado em regime colegiado, responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem a regulamentação desta Lei.

Art. 12. O Conselho Diretor será formado por 3 (três) Conselheiros nomeados pelo Governador do Estado, que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - ser residente no Estado;

III - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;

IV - ter notável saber jurídico, ou econômico, ou administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da ARCE;

V - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

§ 1º. Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar "*curriculum vitae*" junto à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação de edital de convocação para provimento dos cargos de Conselheiro.

§ 2º. O Procurador-Geral do Estado designará Comissão composta de 03(três) Procuradores do Estado, com a incumbência do exame da documentação apresentada pelos candidatos, a qual elaborará Relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando posteriormente ao Senhor Governador para escolha.

§ 3º. Antes da elaboração do Relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos qualificados, ficando assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer dados, no prazo de 5(cinco) dias, sobre seus nomes que poderão ser levado em consideração pela comissão.

§ 4º. Ao candidato cujo o nome seja objeto de impugnação, será assegurado igual prazo para formulação de defesa, sobre a qual se manifestará o Relatório a ser apresentado pela Comissão.

Art. 13. Os Conselheiros elegerão o Presidente do Conselho Diretor para mandato de um ano, sendo vedada sua recondução para os dois mandatos subsequentes.

Art. 14. O Conselho Diretor submeterá relatório anual ao Governador e ao Tribunal de Contas, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 15. Os cargos de Conselheiros serão de dedicação exclusiva.

Art. 16. Sob pena de perda de mandato, o Conselheiro não poderá:

I - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

II - receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer entidade regulada;

III - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

IV - exercer atividade político-partidária;

V - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Diretor, sobre qualquer assunto submetido à ARCE, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

Art. 17. O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, admitida uma única

recondução, obedecida a forma prevista no Art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. O Conselheiro permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato até que seu sucessor seja nomeado e empossado.

Art. 18. Qualquer vacância no cargo de Conselheiro será suprida mediante indicação do Governador:

I - em caráter interino por período não superior a 9 (nove) meses; ou

II - em caráter definitivo, válida até o termo final do mandato, sujeita à nomeação e aprovação regulares.

Parágrafo único. Em ambos os casos previstos nos incisos deste artigo, deverão ser respeitados os critérios estabelecidos pelo Art. 12, parágrafo único, desta Lei.

Art. 19. Em caso de ausência de qualquer dos Conselheiros e havendo empate em deliberação, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 20. Na ausência do Presidente do Conselho, este designará, dentre os conselheiros, aquele que *interinamente* exercerá a presidência, sendo vedado ao mesmo Conselheiro exercer tal função por duas ausências consecutivas do Presidente do Conselho.

Art. 21. No início de seus mandatos, e anualmente até o final dos mesmos, os Conselheiros deverão apresentar declaração de bens, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 22. É vedado aos Conselheiros, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término dos respectivos mandatos, exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

§ 1º. A infringência do disposto neste artigo sujeitará o Conselheiro à multa cobrável pela ARCE por via executiva, definida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

§ 2º. Os Conselheiros deverão, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto neste artigo e na regulamentação desta Lei.

Art. 23. Após nomeação, o Conselheiro somente perderá o cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I - a constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e integridade da ARCE;

II - violação das regras de ética a que se refere o Art. 8º, inciso XVI desta Lei;

III - nas hipóteses previstas no Art. 16 da presente Lei;

IV - condenação por crime doloso;

V - condenação por improbidade administrativa;

VI - rejeição definitiva de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez configurada manifesta improbidade administrativa no exercício da função;

VII - ausência não justificada a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) reuniões alternadas por ano.

§ 1º. Constatadas as condutas referidas nos incisos I e II deste artigo, caberá ao Governador do Estado determinar a apuração das irregularidades, através de um Procurador do Estado designado

pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2º. O Procurador do Estado designado para apuração submeterá relatório conclusivo ao Procurador-Geral e este ao Governador em sessenta (60) dias prorrogáveis, contados do início do processo, período no qual será assegurada ampla defesa ao Conselheiro sob investigação.

§ 3º. Ao decidir acerca da exoneração ou permanência do Conselheiro investigado, o Governador tomará por base a recomendação constante do relatório referido no parágrafo anterior, a qual, entretanto, não vinculará sua decisão.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO CONSULTIVO

Art.24. O Conselho Consultivo é um órgão superior de representação e participação da sociedade na ARCE, será integrado por sete conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu presidente o voto de desempate.

Art. 25. Cabe ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao Governador do Estado, e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela ARCE, definidos pelo Governo Estadual;

II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço;

III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

IV - opinar quanto aos critérios para fixação e à revisão, ajuste e homologação de tarifas;

V - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e com base nestas informações fazer proposições ao Conselho Diretor;

VI - requerer informações relativas às decisões do Conselho Diretor;

VII - analisar a declaração de bens dos membros do Conselho Diretor;

VIII - produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ARCE, encaminhando-as ao Conselho Diretor, à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado;

IX - tornar acessível ao público em geral os atos normativos e as decisões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar.

Art. 26. Os membros do Conselho Consultivo não serão remunerados no exercício desta função, terão mandato de três anos, sem direito à recondução, e designados por decreto do Governador do Estado, mediante indicação e a seguinte composição:

I - da Assembleia Legislativa - um conselheiro;

II - do Ministério Público - Promotoria de Defesa do Consumidor - um conselheiro;

III - da Ouvidoria Geral do Estado - um conselheiro;

IV - dos demais órgãos/entidades do Poder Executivo - um conselheiro;

V - das entidades de classe representativas das concessionárias e permissionárias dos serviços públicos delegados - um conselheiro;

VI - dos usuários - um conselheiro;

VII - das entidades de defesa dos consumidores - um conselheiro.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus integrantes e terá mandato de um ano.

Art. 27. O regulamento da ARCE disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 28. O processo decisório da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 29. O ato ou decisão do Conselho Diretor será aquele emitido pela maioria simples dos Conselheiros.

Art. 30. A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise do Conselho Diretor não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer membros do Conselho Diretor acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 31. As decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 32. Das decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VIII DAS RECEITAS PARA OPERAÇÃO DA ARCE

Art. 33. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária operacional, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Estado.

Art. 34. Constituem receitas diversas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, dentre outras fontes de recursos:

I - o percentual incidente sobre a Tarifa cobrada pela Concessionária ou Permissionária, repassado mensalmente a ARCE, nos seguintes termos:

a) 4 % - (quatro por cento) para serviços de transporte rodoviário de passageiros;

b) 0,5 % - (meio por cento) para os demais serviços regulados.

§ 1º. O montante arrecadado no mês, na conformidade do disposto no inciso I deste artigo, deverá ser repassado à ARCE até o décimo dia do mês subsequente ao de sua arrecadação, importando o não cumprimento na caducidade da concessão ou permissão, sem que caiba direito a qualquer indenização.

II - dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

IV - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

VII - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela ARCE.

§ 2º. Os valores relativos às atividades que tratam os incisos III e VII deste artigo serão estabelecidos semestralmente pela ARCE.

Art. 35. Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, reverterão a favor do Estado, na forma disposta na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Durante a primeira instalação regular do Conselho Diretor, os Conselheiros terão mandatos diferenciados de cinco (05), quatro (04) e três (03) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos respectivos atos de nomeação.

Parágrafo único. O Governador nomeará um dos Conselheiros para a função de Presidente do Conselho Diretor para o período inicial de dois anos, após o qual a escolha do Presidente do Conselho Diretor dar-se-á conforme o disposto no Art. 13 desta Lei.

Art. 37. Ficam criadas 16 (dezesesseis) Funções Comissionadas de Regulação - FCR, sendo 3 (três) FCR - I, no valor unitário de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); 1 (um) FCR - II, no valor unitário de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais); e 12 (doze) FCR - III, no valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), providas respectivamente por Conselheiros, Diretor Executivo e Assessores Técnicos.

§ 1º. As funções Comissionadas de Regulação criadas neste artigo são inacumuláveis com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos proventos.

§ 2º. Para o provimento das funções Comissionadas de Regulação FCR-I e FCR-II fica vedado o ressarcimento de remuneração a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º. As Funções Comissionadas de Regulação FCR-III serão privativas de servidores pertencentes a ARCE.

Art. 38. Fica a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, autorizada a efetuar contratação temporária, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, por prazo não excedente a 12 (doze) meses, limitada a contratação a 30 (trinta) pessoas,

vedado o exercício de atividade em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo estipulado neste artigo, promoverá a realização de concurso público para provimento dos cargos necessários ao funcionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

Art. 39. A ARCE regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às entidades reguladas.

§ 1º. Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público aos serviços delegados, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização destes serviços essenciais de interesse público.

§ 2º. Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralizações injustificadas, devendo o serviço estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 40. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela ARCE e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões distantes.

Art. 41. Para os fins da presente Lei, são considerados serviços públicos delegados as autorizações de serviços públicos.

Art. 42. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implementação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará - ARCE, aprovando a regulamentação da presente Lei.

Art. 43 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1997.

PRESIDENTE

RELATOR

REUNICAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6344^A
APROVADO EM VOTAÇÃO
Em 19 de dezembro de 1997
1.º SECRETÁRIO

Institui Normas para Concessão e Permissão no Âmbito da
Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do Art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: o Estado do Ceará, em cuja competência se encontra o serviço público, precedido ou não da execução da obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

V - tarifa de serviços públicos: contraprestação paga pelo usuário, podendo ser definida por classe de usuário e critério de aplicação; por serviço concedido.

Art. 3º. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, através do órgão regulador específico, nos termos da Lei, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

SEÇÃO II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º. A tarifa do serviço público concedido será fixada nos termos previstos no edital de concorrência e com base na proposta vencedora da licitação e preservada pela regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovada sua incidência nos autos, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 9º. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 10. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no Art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 11. As tarifas poderão ser diferenciadas por classe em função das características técnicas e dos custos específicos, provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Toda concessão de serviço público precedida ou não da execução da obra pública será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 13. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnicas e de ofertas de pagamento pela outorga, ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º. A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º. Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para a formulação de propostas técnicas.

Art. 14. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o Art. 5º desta Lei.

Art. 15. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em Lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 16. O Edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto e metas da concessão;

II - prazo da concessão, compatível com os estudos de viabilidade econômica;

III - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

IV - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

V - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

VI - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VII - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VIII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

IX - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

X - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

XI - a indicação dos bens reversíveis;

XII - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XIII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIV - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà cláusulas essenciais referidas no Art. 21 desta Lei, quando aplicáveis;

XVI - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

XVII - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 17. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos VI e XIV do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º. A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 18. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso do consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 19. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder

concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 20. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

SEÇÃO II

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 21. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades, contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção de concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 22. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 23. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º. A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º. O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 24. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 25. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer, em garantia, os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

SEÇÃO III

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 26. Incumbe ao poder concedente ou delegado:

I - regulamentar por si ou por agência regulatória serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas, na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 27. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, operacionais, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio do órgão regulador específico ou delegado e, periodicamente, conforme previsto em norma legal e regulamentar .

SEÇÃO IV

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 28. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

SEÇÃO V

DA INTERVENÇÃO

Art. 29. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 30. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 31. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

SEÇÃO VI

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 32. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos Arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 33. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 34. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 35. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do Art. 24, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização, de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do Art. 32 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 36. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO III

DAS PERMISSÕES

Art. 37. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e a revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 39. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no Art. 40 desta Lei.

§ 1º. Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º. As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 40. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 41. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo, ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão relativa a essa obra.

Art. 42. Nas hipóteses de que tratam os Arts. 40 e 41 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do Art. 13 desta Lei.

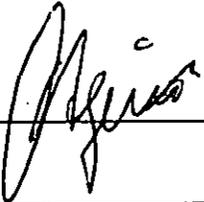
Art. 43. As permissões outorgadas sem licitação para o serviço de transporte de passageiros em linhas intermunicipais permanecerão válidas durante 7 (sete) anos, prorrogável pela Administração Pública por até igual período, prazo após o qual ficarão revogadas de pleno direito.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto neste artigo, a prestação do serviço executada com prejuízo para o usuário importará na imediata revogação da Permissão.



Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1997.



PRESIDENTE

RELATOR

LEI Nº 12.786, de 30.12.97



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E QUINZE

Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DA AUTARQUIA**



Art. 1º. Fica instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, autarquia sob regime especial, vinculada à Procuradoria Geral do Estado, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na capital, e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - poder concedente: A União, o Estado do Ceará, ou os Municípios, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão ou permissão;

II - entidade regulada: pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público mediante concessão ou permissão, submetidas à competência regulatória da ARCE por disposição do poder concedente;

III- serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão ou permissão;

IV- concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - permissão de serviço público: a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ARCE**

Art. 3º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, exercerá o poder de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos delegados, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes.

Parágrafo único. O poder regulatório da ARCE será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões e permissões submetidas à competência da ARCE.

Art. 4º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, obedecerá aos seguintes princípios:

I - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;

II - honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;



III- imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios subjacentes ao exercício do poder regulatório;

IV- capacidade de desenvolvimento técnico, conforme as necessidades de mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

Art. 5º. Constituem objetivos fundamentais da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE:

I - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

II - proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

III- fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos;

IV- atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários;

V - promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VI- estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto a definição das políticas de investimento;

VII - livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA ARCE

Art. 6º. À Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, compete dirigir, regular e fiscalizar os serviços públicos, que lhes são delegados pelo poder concedente, mediante disposição legal ou pactuada.

Parágrafo único. A competência atribuída à ARCE sobre determinado serviço público terá o efeito de submeter a respectiva prestadora do serviço ao seu poder regulatório.

Art. 7º. Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

I - regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão, Lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III- atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 8º. Compete ainda à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar



diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

II - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão e permissão de serviços sujeitos à competência da ARCE;

III - dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

IV - outorgar concessões e permissões, quando o poder concedente delegar à ARCE tal atribuição por meio de instrumento específico, e sempre em obediência à legislação vigente;

V - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e demais normas legais e pactuadas;

VI - incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

VII - prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessões e termos de permissões, mediante solicitação do poder concedente;

VIII - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

IX - fixar critérios para o estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e pactuadas;

X - elaborar o seu regulamento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XI - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Estado;

XII - contratar pessoal mediante concurso público;

XIII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas conforme previsão legal ou pactuada;

XIV - dar publicidade às suas decisões;

XV - expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas;

XVI - elaborar regras de ética aplicáveis à ARCE, aos seus Conselheiros e demais servidores, independentemente do regime de contratação;

XVII - praticar outros atos relacionados com sua finalidade;

XVIII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações e compondo e arbitrando conflitos de interesses, articulando com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XIX - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO

Art. 9º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, terá como órgãos superiores: o Conselho Diretor e o Conselho Consultivo, com composição definida nos artigos 12 e 24 desta Lei, devendo contar com um órgão de atendimento ao usuário e uma Diretoria Executiva.



Art. 10. A Diretoria Executiva servirá como principal órgão de execução de atividades da entidade, oferecendo suporte ao Conselho Diretor e coordenando os departamentos técnicos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

Parágrafo único. O Diretor Executivo, indicado à unanimidade do Conselho Diretor, ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, devendo ser pessoa de notório saber e experiência no âmbito da prestação de serviços públicos e regulação de concessões e permissões, satisfazendo ainda os critérios estabelecidos no Art. 12, parágrafo único, incisos I, II, III, V e VI desta Lei.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DIRETOR

Art. 11. O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, é o seu órgão deliberativo superior, organizado em regime colegiado, responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem a regulamentação desta Lei.

Art. 12. O Conselho Diretor será formado por 3 (três) Conselheiros nomeados pelo Governador do Estado, que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - ser brasileiro;
- II - ser residente no Estado;
- III - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;
- IV - ter notável saber jurídico, ou econômico, ou administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da ARCE;
- V - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

§ 1º. Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar "*curriculum vitae*" junto à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação de edital de convocação para provimento dos cargos de Conselheiro.

§ 2º. O Procurador-Geral do Estado designará Comissão composta de 03(três) Procuradores do Estado, com a incumbência do exame da documentação apresentada pelos candidatos, a qual elaborará Relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando posteriormente ao Senhor Governador para escolha.

§ 3º. Antes da elaboração do Relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos qualificados, ficando assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer dados, no prazo de 5(cinco) dias, sobre seus nomes que poderão ser levado em consideração pela comissão.

§ 4º. Ao candidato cujo o nome seja objeto de impugnação, será assegurado igual prazo para formulação de defesa, sobre a qual se manifestará o Relatório a ser apresentado pela Comissão.

Art. 13. Os Conselheiros elegerão o Presidente do Conselho Diretor para mandato de um ano, sendo vedada sua recondução para os dois mandatos subsequentes.

Art. 14. O Conselho Diretor submeterá relatório anual ao Governador e ao Tribunal de Contas, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 15. Os cargos de Conselheiros serão de dedicação exclusiva.

Art. 16. Sob pena de perda de mandato, o Conselheiro não poderá:

- I - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;
- II - receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer entidade regulada;
- III - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;
- IV - exercer atividade político-partidária;
- V - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Diretor, sobre qualquer



assunto submetido à ARCE, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

Art. 17. O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, admitida uma única recondução, obedecida a forma prevista no Art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. O Conselheiro permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato até que seu sucessor seja nomeado e empossado.

Art. 18. Qualquer vacância no cargo de Conselheiro será suprida mediante indicação do Governador:

I - em caráter interino por período não superior a 9 (nove) meses; ou

II - em caráter definitivo, válida até o termo final do mandato, sujeita à nomeação e aprovação regulares.

Parágrafo único. Em ambos os casos previstos nos incisos deste artigo, deverão ser respeitados os critérios estabelecidos pelo Art. 12, parágrafo único, desta Lei.

Art. 19. Em caso de ausência de qualquer dos Conselheiros e havendo empate em deliberação, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 20. Na ausência do Presidente do Conselho, este designará, dentre os conselheiros, aquele que interinamente exercerá a presidência, sendo vedado ao mesmo Conselheiro exercer tal função por duas ausências consecutivas do Presidente do Conselho.

Art. 21. No início de seus mandatos, e anualmente até o final dos mesmos, os Conselheiros deverão apresentar declaração de bens, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 22. É vedado aos Conselheiros, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término dos respectivos mandatos, exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

§ 1º. A infringência do disposto neste artigo sujeitará o Conselheiro à multa cobrável pela ARCE por via executiva, definida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

§ 2º. Os Conselheiros deverão, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto neste artigo e na regulamentação desta Lei.

Art. 23. Após nomeação, o Conselheiro somente perderá o cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I - a constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e integridade da ARCE;

II - violação das regras de ética a que se refere o Art. 8º, inciso XVI desta Lei;

III - nas hipóteses previstas no Art. 16 da presente Lei;

IV - condenação por crime doloso;

V - condenação por improbidade administrativa;

VI - rejeição definitiva de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez configurada manifesta improbidade administrativa no exercício da função;

VII - ausência não justificada a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) reuniões alternadas por ano.

§ 1º. Constatadas as condutas referidas nos incisos I e II deste artigo, caberá ao Governador do Estado determinar a apuração das irregularidades, através de um Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2º. O Procurador do Estado designado para apuração submeterá relatório conclusivo ao Procurador-Geral e este ao Governador em sessenta (60) dias prorrogáveis, contados do início do processo, período no qual será assegurada ampla defesa ao Conselheiro sob investigação.

§ 3º. Ao decidir acerca da exoneração ou permanência do Conselheiro investigado, o Governador tomará por base a recomendação constante do relatório referido no parágrafo anterior, a qual, entretanto, não vinculará sua decisão.



CAPÍTULO VI DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 24. O Conselho Consultivo é um órgão superior de representação e participação da sociedade na ARCE, será integrado por sete conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu presidente o voto de desempate.

Art. 25. Cabe ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao Governador do Estado, e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela ARCE, definidos pelo Governo Estadual;

II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço;

III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

IV - opinar quanto aos critérios para fixação e à revisão, ajuste e homologação de tarifas;

V - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e com base nestas informações fazer proposições ao Conselho Diretor;

VI - requerer informações relativas às decisões do Conselho Diretor;

VII - analisar a declaração de bens dos membros do Conselho Diretor;

VIII - produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ARCE, encaminhando-as ao Conselho Diretor, à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado;

IX - tornar acessível ao público em geral os atos normativos e as decisões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar.

Art. 26. Os membros do Conselho Consultivo não serão remunerados no exercício desta função, terão mandato de três anos, sem direito à recondução, e designados por decreto do Governador do Estado, mediante indicação e a seguinte composição:

I - da Assembleia Legislativa - um conselheiro;

II - do Ministério Público - Promotoria de Defesa do Consumidor - um conselheiro;

III - da Ouvidoria Geral do Estado - um conselheiro;

IV - dos demais órgãos/entidades do Poder Executivo - um conselheiro;

V - das entidades de classe representativas das concessionárias e permissionárias dos serviços públicos delegados - um conselheiro;

VI - dos usuários - um conselheiro;

VII - das entidades de defesa dos consumidores - um conselheiro.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus integrantes e terá mandato de um ano.

Art. 27. O regulamento da ARCE disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 28. O processo decisório da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 29. O ato ou decisão do Conselho Diretor será aquele emitido pela maioria simples dos Conselheiros.

Art. 30. A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise do Conselho



Diretor não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer membros do Conselho Diretor acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 31. As decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 32. Das decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VIII DAS RECEITAS PARA OPERAÇÃO DA ARCE

Art. 33. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária operacional, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Estado.

Art. 34. Constituem receitas diversas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, dentre outras fontes de recursos:

I - o percentual incidente sobre a Tarifa cobrada pela Concessionária ou Permissionária, repassado mensalmente a ARCE, nos seguintes termos:

a) 4 % - (quatro por cento) para serviços de transporte rodoviário de passageiros;

b) 0,5 % - (meio por cento) para os demais serviços regulados.

§ 1º. O montante arrecadado no mês, na conformidade do disposto no inciso I deste artigo, deverá ser repassado à ARCE até o décimo dia do mês subsequente ao de sua arrecadação, importando o não cumprimento na caducidade da concessão ou permissão, sem que caiba direito a qualquer indenização.

II - dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

IV - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

VII - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela ARCE.

§ 2º. Os valores relativos às atividades que tratam os incisos III e VII deste artigo serão estabelecidos semestralmente pela ARCE.

Art. 35. Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, reverterão a favor do Estado, na forma disposta na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Durante a primeira instalação regular do Conselho Diretor, os Conselheiros terão mandatos diferenciados de cinco (05), quatro (04) e três (03) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos respectivos atos de nomeação.

Parágrafo único. O Governador nomeará um dos Conselheiros para a função de Presidente do Conselho Diretor para o período inicial de dois anos, após o qual a escolha do Presidente



do Conselho Diretor dar-se-á conforme o disposto no Art. 13 desta Lei.

Art. 37. Ficam criadas 16 (dezesesseis) Funções Comissionadas de Regulação - FCR, sendo 3 (três) FCR - I, no valor unitário de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); 1 (um) FCR - II, no valor unitário de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais); e 12 (doze) FCR - III, no valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), providas respectivamente por Conselheiros, Diretor Executivo e Assessores Técnicos.

§ 1º. As funções Comissionadas de Regulação criadas neste artigo são inacumuláveis com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos proventos.

§ 2º. Para o provimento das funções Comissionadas de Regulação FCR-I e FCR-II fica vedado o ressarcimento de remuneração a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º. As Funções Comissionadas de Regulação FCR-III serão privativas de servidores pertencentes a ARCE.

Art. 38. Fica a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, autorizada a efetuar contratação temporária, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, por prazo não excedente a 12 (doze) meses, limitada a contratação a 30 (trinta) pessoas, vedado o exercício de atividade em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo estipulado neste artigo, promoverá a realização de concurso público para provimento dos cargos necessários ao funcionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

Art. 39. A ARCE regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às entidades reguladas.

§ 1º. Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público aos serviços delegados, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização destes serviços essenciais de interesse público.

§ 2º. Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralizações injustificadas, devendo o serviço estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

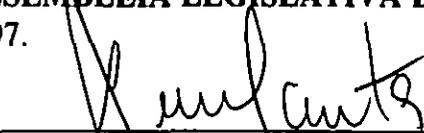
Art. 40. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela ARCE e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões distantes.

Art. 41. Para os fins da presente Lei, são considerados serviços públicos delegados as autorizações de serviços públicos.

Art. 42. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implementação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará - ARCE, aprovando a regulamentação da presente Lei.

Art. 43 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1997.





DEP. LUIZ PONTES
 PRESIDENTE
 DEP. TEODORICO MENEZES
 1º VICE-PRESIDENTE
 DEP. JOSÉ SARTO
 2º VICE-PRESIDENTE



_____ *W*

_____ *R*

_____ *D*

_____ *V*

DEP. WELINGTON LANDIM
 1º SECRETÁRIO
 DEP. RICARDO ALMEIDA
 2º SECRETÁRIO
 DEP. DOMINGOS FILHO
 3º SECRETÁRIO
 DEP. VALDOMIRO TÁVORA
 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 115 DE 19/12/97

Luciano

LEI Nº 12786 de 30/12/97
PUBLICADA em 14/01/98

Luciano

ARQUIVE SE
= DIV EXE 3 98

Luciano

LEI Nº 12.788, de 30.12.97

Sancionado. Publique-se
como Lei.
EM: 30 / 12 / 97
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E DEZESSEIS

Institui Normas para Concessão e Permissão no Âmbito da Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do Art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: o Estado do Ceará, em cuja competência se encontra o serviço público, precedido ou não da execução da obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

V - tarifa de serviços públicos: contraprestação paga pelo usuário, podendo ser definida por classe de usuário e critério de aplicação, por serviço concedido.

Art. 3º. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, através do órgão regulador específico, nos termos da Lei, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

SEÇÃO II



DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários , conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º. A tarifa do serviço público concedido será fixada nos termos previstos no edital de concorrência e com base na proposta vencedora da licitação e preservada pela regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovada sua incidência nos autos, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 9º. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.



Art. 10. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no Art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 11. As tarifas poderão ser diferenciadas por classe em função das características técnicas e dos custos específicos, provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Toda concessão de serviço público precedida ou não da execução da obra pública será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 13. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnicas e de ofertas de pagamento pela outorga, ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º. A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º. Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para a formulação de propostas técnicas.

Art. 14. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o Art. 5º desta Lei.

Art. 15. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em Lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 16. O Edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto e metas da concessão;

II - prazo da concessão, compatível com os estudos de viabilidade econômica;

III - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

IV - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;



V - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

VI - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VII - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VIII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

IX - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

X - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

XI - a indicação dos bens reversíveis;

XII - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XIII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIV - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà cláusulas essenciais referidas no Art. 21 desta Lei, quando aplicáveis;

XVI - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

XVII - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 17. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos VI e XIV do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º. A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 18. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso do consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 19. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 20. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

SEÇÃO II

DO CONTRATO DE CONCESSÃO



Art. 21. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades, contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção de concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 22. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 23. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º. A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º. O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 24. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

- I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e



II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 25. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer, em garantia, os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

SEÇÃO III

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 26. Incumbe ao poder concedente ou delegado:

I - regulamentar por si ou por agência regulatória serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas, na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 27. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, operacionais, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio do órgão regulador específico ou delegado e, periodicamente, conforme previsto em norma legal e regulamentar.

SEÇÃO IV

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 28. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;



VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

SEÇÃO V

DA INTERVENÇÃO

Art. 29. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 30. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 31. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

SEÇÃO VI

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 32. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos Arts. 33 e 34 desta Lei.



Art. 33. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 34. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 35. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do Art. 24, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização, de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do Art. 32 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 36. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO III

DAS PERMISSÕES

Art. 37. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e a revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Gelê



Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 39. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no Art. 40 desta Lei.

§ 1º. Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º. As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 40. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 41. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo, ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão relativa a essa obra.

Art. 42. Nas hipóteses de que tratam os Arts. 40 e 41 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

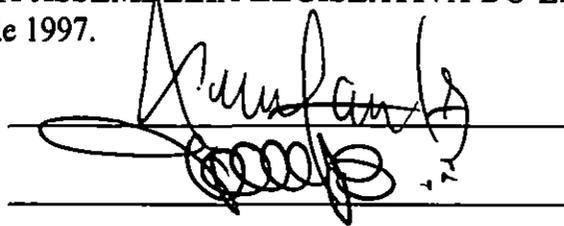
Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do Art. 13 desta Lei.

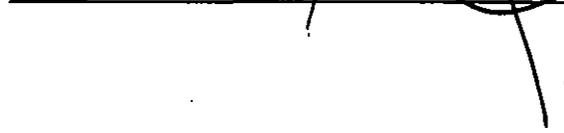
Art. 43. As permissões outorgadas sem licitação para o serviço de transporte de passageiros em linhas intermunicipais permanecerão válidas durante 7 (sete) anos, prorrogável pela Administração Pública por até igual período, prazo após o qual ficarão revogadas de pleno direito.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto neste artigo, a prestação do serviço executada com prejuízo para o usuário importará na imediata revogação da Permissão.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1997.



DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO



[Handwritten signature]

DEP. RICARDO ALMEIDA

2º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO

3º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA

4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 16 DE 19/12/97
Quaracian

LEI Nº 12788 de 20/12/97
PUBLICADA em 28/01/98
Quaracian

ARQUIVE-SE
D. A. LEGISLATIVO
03/03/98
Quaracian

Publicada por incorreção D. Oficial: 0502.98